ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

-LEI Nº 126,DE 29 DE NOVEMBRO DE 1951-

Cria cursos supletivos e provê sôbre o seu funcionamento.-

ANGELO EMILIO GRANDO,Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber,em cumprimento ao disposto no artº 49º,inciso II,da Lei Orgânica do Municipio,que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º-São criados,em todas as escolas municipais,cursos supletivos noturnos,custeados pela Municipalidade,aos quais terão acésso gratuito jovens e adultos,sem distinção de especie alguma.

Artº 2º-A criação dos cursos supletivos fica condicionada á não existencia de aulas idênticas,mantidas pelos poderes públicos ou entidades paraestatais.

Artº 3º-Para instalação dos cursos supletivos são feitas as seguintes exigencias:

a-que funcionem em recinto de escola pública.
b-existencia de,no minimo,dez alunos que tenham requerido inscrição.
c-existencia de iluminação adequada,quando em lugares não servidos de energia eletrica.

§-Unico- A iluminação das aulas,seja com luz eletrica ou por meio de combustivel adequado,será custeada pela Municipalidade.

Artº 4º-E' expressamente vedada a matricula,nos cursos supletivos, de alunos em idade escolar.

Artº 5º-As aulas funcionarão três vezes por semana,durante oito mêses por ano,com inicio a primeiro de Março e encerramento em 30 de Novembro,devendo ser observado o periodo normal de férias de inverno.

Artº 6º-O horario das classes será estabelecido de comum acôrdo entre professores e alunos,não podendo ser inferior a seis horas semanais.

Artº 7º-E' fixada uma gratificação aos professores dos cursos supletivos,devida por mês de funcionamento,proporcional á matricula e frequencia de alunos,dentro da seguinte tabela:

MATRICULA ATE' 10 ALUNOS.....CR$ 100,00
MATRICULA DE 11 ATE' 25 ALUNOS.....CR$ 150,00
MATRICULA SUPERIOR A 25 ALUNOS.....CR$ 200,00

§-Unico- Para efeito de percepção da gratificação,servirá de base a media calculada entre o numero de alunos efetivamente matriculados e a frequencia verificada.

Artº 8º-A falta de observancia do que dispõe o artº 4º e a falsidade nas declarações atinentes á matricula,importarão em cassação do respetivo registro de funcionamento,não podendo o professor faltoso pleitear novamente os beneficios da presente Lei,em hipotese alguma.

Artº 9º-Cabe á Inspetoria do Ensino Municipal a elaboração do competente regulamento e a fiscalização permanente de tudo que diz respeito ao funcionamento dos cursos supletivos noturnos.

Artº 10º-A partir do exercicio de 1952,o orçamento municipal consignará a dotação necessaria para fazer face á despesa decorrente desta Lei.

segue

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

Artº 11º-Esta Lei passará a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 1952,revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,29 DE NOVEMBRO DE 1951

a-Angelo Emilio Grando - Prefeito.

Confere com o original
Em 12/ 8 / 1955

Pedro M. Weinmann
p. Secretário Executivo